



Franca/SP, 16 de setembro de 2019.

Ao

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA – UNI-FACEF

Avenida Major Nicácio, nº 2433

São José, Franca/SP

CEP 14.401-135

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2019 – TIPO MENOR PREÇO MENSAL – PROCESSO nº 43/2019

S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.625.175/0001-27, estabelecida na Rua Mem de Sá, nº 06-15, Vila Souto, cidade de Bauru, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna COMISSÃO DE LICITAÇÃO que declarou vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:-

DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, revela-se importante destacar que a S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME tem como uma de suas principais características a observância e obediência a princípios de responsabilidade, investindo permanentemente no aperfeiçoamento de suas relações com a sociedade civil e, especialmente, com o Poder Público!

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA – UNI-FACEF iniciou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO MENSAL, nos termos da legislação pertinente e das exigências estabelecidas no Edital Licitatório.

Referido certame objetiva a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS AS UNIDADES DO UNI-FACEF POR 12 (DOZE) MESES*”.

Acudindo ao chamamento desta r. Instituição para o certame sussogrfado, a recorrente veio dele participar com a mais

FONE (14) 32457154

www.GRUPO3S.COM.BR



estrita e rigorosa observância à legislação pertinente e às exigências editalícias.

Ocorre que a dita COMISSÃO DE LICITAÇÃO, equivocadamente, declarou vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Referida decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará amplamente demonstrado, razão pela qual a reforma da aludida decisão é medida que se impõe.

DAS RAZÕES DA REFORMA

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Conforme expressamente previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Nesta perspectiva, ao selecionar particulares para a prestação de serviços, a administração jamais poderá se escusar de observar aos Princípios das licitações, bem como as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

No caso em tela, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO agiu de forma flagrantemente equivocada, tratando de forma desigual as participantes e desconsiderando as previsões contidas na legislação vigente e no próprio edital licitatório ao declarar vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. Senão, vejamos:-

Primeiramente, merece destaque o fato de que a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI simplesmente desprezou o CADTERC (abaixo transcrito), apresentando planilha contendo dados parametrizados em absoluta desconformidade com o aludido referencial:-



2.1. Resumo dos Encargos Sociais e Trabalhistas

Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada 44 Horas (2ª Feira a Sábado)
Grupo A – Encargos sociais básicos	36,8000%
Previdência Social	20,0000%
SESI	1,5000%
SENAI	1,0000%
Incra	0,2000%
Sebrae	0,6000%
Salário-educação	2,5000%
Seguro contra acidentes de trabalho	3,0000%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	8,0000%
Grupo B – Tempo remunerado e não trabalhado	11,6905%
Férias	9,1518%
Ausência por enfermidade ≤ 15 dias	1,5414%
Ausências legais	0,9125%
Licença-paternidade	0,0294%
Acidente de trabalho	0,0443%
Aviso-prévio trabalhado	0,0111%
Grupo C – Adicional de férias e 13º salário	12,4352%
Adicional de férias	3,0506%
13º salário	9,3847%
Grupo D – Obrigações rescisórias	4,7929%
Aviso-prévio indenizado	3,1213%
Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado	0,2497%
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre os depósitos do FGTS	1,2863%
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio indenizado	0,1353%
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio trabalhado	0,0004%
Grupo E – Aprovisionamento de casos especiais	1,0868%
Incidência do Grupo A sobre afastamento por licença-maternidade	0,3270%
Incidência do FGTS sobre o acidente de trabalho > 15 dias	0,0015%
Percentual referente a abono pecuniário	0,1306%
Percentual referente a reflexo do aviso-prévio indenizado sobre férias e 13º salário	0,6069%
Incidência do FGTS sobre reflexo do aviso-prévio indenizado sobre 13º salário	0,0208%
Percentual referente a demitidos a 30 dias da data-base	0,0000%
Grupo F – Incidências cumulativas	8,8783%
Grupo A x (Grupo B + Grupo C)	8,8783%
Incidência do Grupo A sobre o Grupo B	4,3021%
Incidência do Grupo A sobre o Grupo C	4,5762%
Total Geral	75,6836%

Isso porque, sem qualquer sentido e de uma forma desesperadora a empresa tentou ludibriar essa respeitosa comissão de licitações lançando na planilha da sua PROPOSTA DE PREÇOS valores totalmente incorretos para os encargos sociais, tendo como bases percentuais absolutamente inaplicáveis, inexequíveis que, além de não guardarem qualquer razoabilidade com os valores reais, encontra-se em total discrepância com as orientações do CADTERC.

Referidas desconformidades são evidentes e de fácil constatação, conforme se infere do trecho abaixo reproduzido:-

II. ENCARGOS SOCIAIS (Percentuais Sobre o Total da Remuneração 2)	Grupo B	7. Seguro Acidente do Trabalho-SAT/INSS	3,00%	R\$	562,60		
		8. SEBRAE		R\$	-		
		Soma do Grupo A			31,00%	R\$	5.813,55
		9. Férias	11,11%	R\$	2.083,50		
		10. Auxílio Doença	0,01%	R\$	1,88		
		11. Licença Maternidade/Paternidade	0,01%	R\$	1,88		
		12. Faltas Legais	0,01%	R\$	1,88		
		13. Acidente do Trabalho	0,01%	R\$	1,88		
		14. Aviso Prévio	0,01%	R\$	1,88		



E mais!

Além destes equívocos, também existem inúmeros outros na referida PROPOSTA DE PREÇOS, como por exemplo, o percentual utilizado para cálculo do ISSQN, que, nos termos do modelo ANEXO VIII, deveria ser de 5% (CINCO POR CENTO), e não 3% (TRÊS POR CENTO) como equivocadamente constaram:-



Sede: Rua Lisboa, 293 – Parque Continental II – Guarulhos - SP – CEP. 07084-170
Email: limpadoranovaesperanca@gmail.com - Fone / Fax: (11) 2295-7592

Mas não é só!

A empresa vencedora também deixou de observar em sua planilha informações obrigatórias como a PROVISÃO PARA RESCISÃO, conforme modelo fornecido junto com o edital, “*Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão*”.

Não bastassem todos os apontamentos anteriores, a LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI também deixou de observar em sua planilha de composição de preços as disposições contidas no item 1.9 do “ANEXO II - DESCRIÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES”, na medida em que não considerou os custos e encargos dos equipamentos inerentes aos trabalhos de limpeza que serão desenvolvidos semestralmente nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

1.9. Os vidros, janelas, toldos e fachadas externas de todas as unidades do Uni-FACEF deverão ser lavadas semestralmente, nos meses de Janeiro (até dia 20) e Julho (até dia 20), com isso, os valores para esse tipo de serviço deverão estar contemplados na planilha de formação de custos.

E ainda!

A empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ainda deixou de inserir em sua planilha, para a função de encarregado, o adicional de acúmulo de função, também descumprindo neste ponto o modelo fornecido junto ao edital licitatório, que por sua vez exige que todos os colaboradores sejam Agentes de Higienização com adicional de gratificação por função inclusive o encarregado.

FONE (14) 32457154

www.GRUPO3S.COM.BR



Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em tela, conclui-se que a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Igualmente, lastreada nas razões recursais supra expostas, requer-se:-

- Que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o presente RECURSO ADMINISTRATIVO subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93;
- Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, para que seja posteriormente provido, com a consequente reforma da decisão que declarou vencedora a empresa LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Franca/SP, 16 de setembro de 2019.

S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME